



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720712/2017-62
ACÓRDÃO	2004-000.232 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade.

Não pretendendo a produção de provas extemporâneas, carece de utilidade a tentativa de reforma da decisão que reforça a necessidade de apresentação documental em conformidade ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. CARF. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28. NÃO CONHECIMENTO.

A Súmula CARF de nº 28, cuja observância é obrigatória, estabelece a carência de competência do CARF para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MONOPÓLIO DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

A Súmula CARF nº 2, cuja observância é obrigatória, dispõe que o Conselho não ostenta competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o sujeito passivo associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que ausente tanto a

litispendência quanto a produção da coisa julgada em desfavor do sujeito passivo, nos termos da lei.

A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese.

TEMA Nº 554 DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART. 99 DO RICARF. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Por força do disposto no art. 99 do Regimento Interno do CARF e em atenção ao princípio da eficiência, norteador da atuação administrativa, há de ser aplicada a tese firmada no Tema de nº 554 do STF, sem a decretação da nulidade da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto aos pedidos de produção de provas, cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais e declaração de inconstitucionalidade da cobrança do RAT com o multiplicador do FAP, para, na parte conhecida, acolher a preliminar para afastar a concomitância e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou *conheceu parcialmente* da impugnação apresentada para, na parte conhecida, *dar-lhe provimento parcial* para excluir R\$ 655,38 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) da competência 06/2014.

De acordo com o Relatório Fiscal (f. 20/31), o lançamento é relativo às diferenças de RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho), ajustado pelo fator de multiplicação FAP (Fator Acidentário de Prevenção), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados declarada em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) de forma incorreta, no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2015.

Ainda segundo a autoridade fiscalizadora, ao analisar as GFIP's constatado que a empresa informou alíquotas incorretas de RAT no período de janeiro de 2013 a março de 2015 (declarou 1% ou 2% quando deveria declarar 3%) e de FAP no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015 (declarou 1,00 quando deveria declarar no ano de 2013 - 1,1464; no ano de 2014 - 1,1338 e no ano de 2015 - 1,2119).

Cientificada do lançamento apresentou impugnação (f. 99/123) narrando, inicialmente,

que a empresa contribuinte é associada à Associação Brasileira do Trabalho Temporário – ASSERTTEM, a qual possui decisão favorável em caráter nacional, para que suas substitutas na condição de associadas não sejam compelidas ao recolhimento do RAT com aplicação do FAP, determinando que esta respeitável Autarquia, se abstenha de exigir o recolhimento do RAT com o multiplicador do FAP, sob pena de multa.

Sustenta padecer as exigências contidas no lançamento de inconstitucionalidade, eis que

a novel legislação deixa claro que não é mais o grau de risco que depende de regulamentação do Executivo, mas sim o próprio critério de cálculo da alíquota é que passou a pertencer ao Executivo. É **patente, assim, a ofensa ao Princípio da Legalidade**, visto que não mais é aplicável as alíquotas fixas, e pré-estabelecidas por lei formal, de 1%, 2% ou 3%, mas sim tomou-se aplicável uma amplitude de alíquotas entre 0,5% e 6% que **o empregador deverá recolher a título de RAT, a ser determinada unicamente pelo Poder Executivo**. Ademais, há no presente caso uma verdadeira **instituição de tributação progressiva não autorizada pelo nosso sistema positivo de direito**.

(...)

Com a máxima vênia, ressalta-se que o nascimento da obrigação tributária ocorre em razão da definição por lei do sujeito passivo, da base de cálculo e da alíquota do tributo que define o valor a ser apurado, e tal critério material da hipótese da incidência tributária está previsto exclusivamente no art. 22, inciso II da Lei 8.212/1991, **não havendo outra legislação ordinária que altere as alíquotas estabelecidas. E ainda, de acordo com o art. 371 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá obedecer a todos os princípios constitucionais, principalmente ao princípio da legalidade. Razão pela qual, demonstraremos a seguir, a previsão legal e inobservância deste princípio na majoração da alíquota do tributo, por ato administrativo exercido pelo Poder Executivo.** Os princípios constitucionais tributários, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, em seu CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL - Seção I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS - Seção II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR, devem ser respeitados sob pena de incorrer em ato ilegal ou ato inconstitucional, conforme ocorreu com o presente Auto de Infração ora impugnado.

Pleiteou fosse

afastada qualquer tipo de aplicação do precedente RE 343.446/SC, por não tratar da matéria ora arguida nesta Impugnação, e sim a aplicação do precedente RE 684.261/PR (repercussão geral), o qual ainda não teve seu julgamento definitivo pela Suprema Corte, cujo objeto é discussão da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do RAT com o multiplicador FAT por ato do Poder Executivo, em direta violação ao princípio da legalidade tributária, com base no pronunciamento da Ilustríssima Ministra Rosa Weber e no princípio da segurança jurídica.

E, ainda, que fosse

dado provimento a presente impugnação para reduzir o valor de R\$ 655,38 do valor total do débito, tendo em vista que o Anexo I do presente Auto de Infração, duplicou a competência de 06/2014.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DE RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme prevê o art. 22, inciso, II, da Lei 8.212/91.

GFIP. MULTIPLICIDADE DE DECLARAÇÕES. MESMA CHAVE. RETIFICADORA.

Havendo a transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS (mesma chave), a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente, ou é considerada uma duplicidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE RAT AJUSTADO AO FAP. MATÉRIA DIFERENCIADA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, nos termos da Súmula CARF nº 01.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 208/209)

Cientificada da decisão da DRJ em **09 de outubro de 2017** – vide AR às f. 226 – apresentou, em **07 de novembro de 2017** (f. 227), recurso voluntário (f. 229/254) sumarizando, ao seu sentir, os equívocos perpetrados pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

[R]eitera-se as razões pelas quais a recorrente declarou em GFIP's a alíquota do FAP igual a 1, considerando a eficácia da decisão judicial proferida no *mandamus* Coletivo já citado, que determinou o não recolhimento do RAT sobre o FAP, mas sim, somente a alíquota fixa do RAT.

Vale lembrar que a recorrente não é a demandante no Mandado de Segurança Coletivo, mas sim associada à Associação Brasileira do Trabalho Temporário – ASSERTTEM, e beneficiada pela decisão favorável em caráter nacional, para que suas substitutas na condição de associadas não sejam compelidas ao recolhimento do RAT com aplicação do FAP, determinando que esta respeitável

Autarquia, se abstenha de exigir o recolhimento do RAT com o multiplicador do FAP, sob pena de multa.

(...)

O v. acórdão ora recorrido também consignou a ocorrência de concomitância de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que importaria em renúncia do sujeito passivo ao direito de recorrer na esfera administrativa, sem razão, considerando que a recorrente não é a demandante naquela ação coletiva, mas sim, beneficiária da decisão favorável que obteve o recolhimento do RAT ajustado pelo FAP em caráter nacional. [I]

Consigna-se somente que, o **acórdão recorrido ao indeferir o requerimento de produção de provas, por considerar precluso visto que o momento oportuno para a produção de provas, inclusive a documental, é no momento da Impugnação, não merece prosperar visto que o que a recorrente objetivava era a admissibilidade das provas documentais já produzidas** no decorrer do presente procedimento fiscal, inclusive àquelas já concedidas à Autoridade Fazendária em atendimento as intimações e informações prestadas nestes autos. [II]

Por oportuno, vale consignar que a empresa recorrente também discute administrativamente no Processo nº 10980-720.713/2017-15 a alíquota do RAT para a atividade empresarial preponderante da contribuinte, o qual poderá surtir efeitos no lançamento do débito aqui demandado, considerando que a contribuição do FAP é multiplicada pela alíquota do RAT, e em caso de provimento do Recurso interposto no citado processo, o valor total deste lançamento deverá ser reduzido.

Outra razão importante exposta no v. acórdão, que merece destaque e a devida impugnação através deste recurso, é quanto a informação de já ter sido formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, citando inclusive a configuração em tese de crime tributário nos termos do art. 1º inciso I da Lei 8.137/1990, decorrente das informações a menor de recolhimento da alíquota RAT ajustada pelo FAP, **sem a exposição das razões e fundamentos jurídicos que possam ser impugnados pelo presente recurso, merecendo reforma neste sentido. [III]**

Desta feita, o v. acórdão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela recorrente, somente corrigindo o período e valor do crédito notificado, porém, **mantendo um crédito inconstitucional pois originário ante a majoração da alíquota do RAT, pela aplicação do índice do FAP definido pela Administração Pública (Conselho Nacional de Previdência Social), em nítida violação ao art. 5º, inciso II e art. 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, e**

por ausência de fundamentação jurídica para configuração de crime tributário, merecendo o v. acórdão ser reformado, salvo quanto a correção do erro no cálculo notificado. **[IV]**

Às f. 261 juntou petição requerendo a

suspensão da exigibilidade do Processo Fiscal nº 10980.720.712/2017-62, cujo objeto é a cobrança do RAT com o multiplicador do FAP nos períodos de 01/01/2013 e 31/12/2015, até a data do julgamento do recurso voluntário interposto no procedimento fiscal ou até a ocorrência do trânsito em julgado Mandado de Segurança nº 0010514-80.2010.4.01.3400 da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, obstando o ajuizamento de qualquer medida judicial, em razão da concessão da liminar que determina que a Delegacia da Receita Federal do Brasil se abstenha de exigir o recolhimento do RAT com a aplicação do FAP, sendo causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos III e IV do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

Anoto, inicialmente, ser despicienda a formulação de pedido para que a exigibilidade dos créditos tributários seja suspensa, porquanto decorrente de imposição legal – *ex vi* do inc. III do art. 151 do CTN.¹

I – DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo a aferir o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

A **primeira matéria** contra a qual se insurge a parte recorrente diz respeito à inadvertida decretação da concomitância entre o objeto da autuação e o do mandado de segurança coletivo ajuizado pela Associação Brasileira do Trabalho Temporário – ASSERTTEM. **Conheço-a, preenchidos os requisitos de admissibilidade.**

A **segunda insurgência** está ligada ao reconhecimento da preclusão para a produção de provas. Afirma, em sede recursal, que

¹ **Art. 151.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) **III** – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

acórdão recorrido ao indeferir o requerimento de produção de provas, por considerar precluso visto que o momento oportuno para a produção de provas, inclusive a documental, é no momento da Impugnação, **não merece prosperar visto que o que a recorrente objetivava era a admissibilidade das provas documentais já produzidas.**

Vislumbro faltar interesse recursal neste caso. Tendo as provas carreadas sido analisadas – o que ensejou, inclusive, o provimento parcial da impugnação – inexistente qualquer motivo para reforma da decisão neste ponto. Além disso, nenhum prejuízo suportará a parte, uma vez que, a despeito da vedação de produção de provas noutra momento, todas foram tempestivamente apresentadas. **Deixo de conhecer da insurgência por carência de interesse recursal.**

O **terceiro ponto de irresignação** diz respeito à Representação Fiscal para Fins Penais. Ao seu sentir,

[o]utra razão importante exposta no v. acórdão, que merece destaque e a devida impugnação através deste recurso, é quanto a informação de já ter sido formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, citando inclusive a configuração em tese de crime tributário nos termos do art. 1º inciso I da Lei 8.137/1990, decorrente das informações a menor de recolhimento da alíquota RAT ajustada pelo FAP, sem a exposição das razões e fundamentos jurídicos que possam ser impugnados pelo presente recurso, merecendo reforma neste sentido.

Este eg. Conselho tem entendimento sumulado – de nº 28 –, cuja observância é obrigatória, no sentido de que lhe falta competência para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. **Em observância à Súmula CARF nº 28, deixo de conhecer da matéria.**

A **quarta matéria** devolvida pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do RAT com o multiplicador do FAP, ao argumento de que estaria “em nítida violação ao art. 5º, inciso II e art. 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.” Igualmente falece este eg. Conselho de competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. **Com arrimo na Súmula CARF nº 2 deixo de conhecer do recurso neste ponto.**

Conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar de concomitância, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II – DA PRELIMINAR: DA (IN)EXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA

Ao sentir dos julgadores de piso teria sido configurada a concomitância, uma vez que

[n]a espécie, observa-se que no Mandado de Segurança Coletivo nº 0010514-80.2010.4.01.3400 está sendo discutido judicialmente a cobrança do FAP, como

fator de multiplicação para obtenção da alíquota RAT ajustada ao FAP. Em outros termos, a parte autora pretende não recolher o RAT com a incidência do FAP, conforme o art. 10 da lei 10.666/2003, *litteris*:

(...)

Em 25/09/2017 foi realizada consulta ao sítio da Justiça Federal da 1a Região, em busca de informações atualizadas sobre o citado Mandado de Segurança Coletivo (que tem como impetrante a ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E DE TRABALHO TEMPORÁRIO – ASSERTTEM (a que a impugnante é associada) e como impetrado o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL), quando constatou-se que o mesmo ainda não transitou em julgado e encontra-se, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (conforme Despacho em 22/05/2014).

De outra parte, neste processo administrativo a controvérsia gira em torno da cobrança de diferenças das alíquotas de RAT, da cobrança RAT ajustado ao FAP e de um suposto erro no cálculo do valor notificado.

Do cotejo dos objetos dos mencionados processos judicial e administrativo conclui-se que eles tratam de objetos idênticos, ocorrendo concomitância que dá ensejo à renúncia do sujeito passivo ao processo administrativo em tela, com exceção da matéria diferenciada acima mencionada.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, que consiste na cobrança de diferenças das alíquotas de RAT e no suposto erro no cálculo do valor notificado, que é matéria distinta da constante do processo judicial.

A Súmula CARF nº 1, inclusive mencionada na decisão *a quo*, é clara ao dispor que

[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a **propositura pelo sujeito passivo** de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como narrado pela própria DRJ, ainda que seja a parte ora recorrente uma associada, a interposição do mandado de segurança foi feita pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E DE TRABALHO TEMPORÁRIO – ASSERTTEM – e não pelo sujeito passivo.

O Poder Judiciário exhibe o entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo não gera litispendência e, por conseguinte, tampouco enseja o reconhecimento da concomitância:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO WRIT INDIVIDUAL EM FACE DE LIMINAR DEFERIDA EM MANDAMUS COLETIVO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. NORMATIVO LEGAL QUE DETERMINA A CONTINUIDADE DA AÇÃO. ART. 22, § 1º, DA LEI 12.016/2009. NECESSIDADE DE A RECORRENTE SE MANIFESTAR QUANTO À DESISTÊNCIA DE SEU PROCESSO PARA QUE POSSA SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DA COISA JULGADA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

1. Cuida-se, em sua origem, de Mandado de Segurança Individual visando a que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de parcelar a remuneração da servidora ou de realizar o pagamento fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O Tribunal de origem entendeu pela falta de interesse de agir do Mandado de Segurança individual em razão de existência de Mandado de Segurança coletivo, com liminar deferida para reconhecer a ilegalidade do parcelamento dos salários dos servidores públicos.

(...)

5. É firme a jurisprudência do STJ de que o Mandado de Segurança Coletivo, instituído pela Constituição de 1988, não é obstáculo à impetração de Mandado de Segurança individual.

6. O Mandado de Segurança coletivo não se submete, diretamente, à sistemática do CPC, pois não se trata de cúmulo de demandas individuais em litisconsórcio ativo, mas de típica Ação Coletiva. As demandas coletivas regem-se pelo microsistema criado pelo CDC e pela Ação Civil Pública. Nos termos do art. 104 do CDC e do art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009, não há litispendência entre Ação Coletiva e Ações Individuais. Inexiste, pois, litispendência entre o presente Mandado de Segurança individual e o Mandado de Segurança coletivo.

7. Justifica a recorrente o interesse de agir e a não extinção de seu Mandado de Segurança individual, sob o argumento de que, "na hipótese de extinção do mandado de segurança coletivo, sem resolução de mérito, ou improcedência, cada autor teria resguardado o direito a prosseguir com sua pretensão" (fl. 205). Finaliza demandando o normal prosseguimento do writ individual. Dessa feita, demonstrado está o interesse de agir, a partir da necessidade de manutenção do feito individual.

8. Entende-se, in casu, que deve ser reformado o acórdão a quo, para permitir a continuidade do Mandado de Segurança Individual, sendo conferida à recorrente a alternativa de desistir do presente mandamus individual, tal qual previsto no §

1º do art. 22 da Lei 12.016/2009, como condição a se beneficiar dos efeitos da coisa julgada do writ coletivo.

(...)

10. Diverge-se, permissa venia, do entendimento do e. Relator, sempre brilhante, para dar parcial provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.²

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO MANDAMENTAL INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE AÇÃO COLETIVA. NÃO COMUNICA AO IMPETRANTE INDIVIDUAL. ART. 22 DA LEI Nº 12.016/09. DISCUSSÃO DO DIREITO NA VIA INDIVIDUAL. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva ver garantido o pagamento de remuneração em parcela única e dentro do prazo estatuído no art. 35 da Constituição do Estado. Na origem a segurança foi denegada. Esta Corte deu provimento ao recurso em mandado de segurança, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do mandamus individual, na forma da fundamentação supra.

II - É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe não impede o exercício do direito subjetivo de postular, mediante a proposição de ação mandamental individual, o resguardo de direito líquido e certo, não incidindo, nessa hipótese, os efeitos da litispendência.

III - Ressalte-se, por outro lado, que os efeitos da decisão na ação coletiva não beneficiam o impetrante individual que opta por discutir o direito na via individual, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 12.016/09.

IV - Desse modo, não deve haver obstáculos para o impetrante individual na discussão de seu direito, ressalvado que, ao optar pela impetração individual, não poderá ser beneficiado pelos efeitos da coisa julgada coletiva.

V - Agravo interno improvido.³

(AgInt no RMS n. 52.086/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 14/5/2019.)

² STJ. RMS nº 52.018/RS, relator Min. Francisco Falcão, relator para acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/9/2019.

³ STJ. AgInt no RMS nº 52.086/RS, relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 14/5/2019.

Não discrepa o entendimento da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste eg. Conselho que, há muito, concluiu que “a impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.”⁴ Merece, portanto, ser afastada a concomitância equivocadamente decretada pela DRJ. **Acolho a preliminar.**

III – DO MÉRITO: DOS EFEITOS DO AFASTAMENTO DA CONCOMITÂNCIA

Afastadas a concomitância e a renúncia à discussão administrativa, *em regra*, deveria ser reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância que deixou de apreciar todos os argumentos de impugnação, em atenção ao duplo grau. Contudo, vislumbro particularidade nestes autos que me fazem ter como despicienda a decretação da nulidade da decisão *a quo* e a determinação do retorno do caderno processual para novo julgamento.

A única temática não analisada pela DRJ, em razão da inadvertida decretação da concomitância, está ligada à exigência do FAP, como fator de multiplicação para obtenção da alíquota RAT ajustada ao FAP. A única matéria não analisada pela DRJ refere-se à (in)constitucionalidade de recolher o RAT com a incidência do FAP.

O art. 99 do Regimento Interno do CARF dispõe que

[a]s decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

Além disso, independentemente de os princípios norteadores do processo administrativo fiscal figurarem apenas na Lei nº 9.784/99, certo que não só detêm elevado vetor valorativo como também alastram a força axiológica dos valores fortemente consagrados na CRFB/88. No art. 2º do retromencionado diploma resta inequívoco que

[a] Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ao expressamente mencionar estar o processo administrativo fiscal pautado na eficiência, quis o legislador fossem alcançados os melhores resultados da forma menos custosa possível, de modo a atender aos anseios dos jurisdicionados.

Em **3 de fevereiro de 2023** transitado em julgado o Tema nº 554 da nossa Corte Constitucional, que firmou a tese de que

⁴ **CARF.** Acórdão nº 9202-00.278, julgado em 22 de set. de 2009.

[o] Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

Chancelada a constitucionalidade da exigência, não merece guarida a pretensão recursal. Assim, ainda que afastada a concomitância, deixo de declarar a nulidade da decisão de primeira instância, mantendo-se a exigência, por força da tese firmada no Tema nº 554 do STF. No mérito, nego provimento ao recurso.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto aos pedidos de produção de provas, cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais e declaração de inconstitucionalidade da cobrança do RAT com o multiplicador do FAP, para, na parte conhecida, acolher a preliminar para afastar a concomitância e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira